

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.259, DE 2012

Dispõe sobre o descarte dos filtros de cigarro e demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado ROBERTO SALES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A partir do debate ocorrido durante a discussão do Parecer e Substitutivo por mim elaborados, em reunião deliberativa ordinária desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 12 de agosto de 2015, decidi pelo acatamento das sugestões oferecidas pelo ilustre Deputado Nilto Tatto, razão pela qual apresento esta Complementação de Voto.

O citado Parlamentar sugeriu alteração, no art. 2º do Substitutivo, de trecho constante do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Trata-se de substituir a expressão “até que encontrem lixeiras apropriadas para o seu descarte” por outra: “até que encontrem equipamentos coletores de resíduo apropriados para o seu descarte”.

Sugeriu ainda alteração, no art. 3º do Substitutivo, do inciso VII do art. 33 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Argumentou que, da forma como se encontra a redação do inciso, há a responsabilização do fabricante do filtro do cigarro, ao invés da responsabilização de toda a cadeia produtiva envolvida na sua confecção, o que poderá gerar dificuldades

no processo de acordo setorial (mecanismo previsto na própria Lei) para a concretização da logística reversa do resíduo em questão.

Por fim, sugeriu alterações, nos arts. 4º e 5º do Substitutivo, das citações ao novo inciso VII, decorrentes da anterior modificação do citado dispositivo. Trata-se das citações do novo inciso VII no § 3º da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e no novo § 9º do mesmo artigo, este acrescentado pelo Substitutivo inicialmente apresentado pelo Relator.

Feitas essas considerações, reiteramos o Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.259, de 2012, na forma do Substitutivo reformulado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **ROBERTO SALES**
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.259, DE 2012.**

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre a destinação final ambientalmente adequada de filtros de cigarro, proíbe o seu descarte em vias públicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a coleta e a destinação final ambientalmente adequada de filtros de cigarro.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 28. [...]

Parágrafo único. Pessoas físicas são responsáveis pelo descarte adequado de resíduos em logradouros públicos, devendo mantê-los em seu poder, até que encontrem equipamentos coletores de resíduo apropriados para o seu descarte. (NR)”

Art. 3º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 33. [...]

[...]

VII – cigarros, seus resíduos e embalagens.

..... (NR)”.

Art. 4º Dê-se ao § 3º do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a seguinte redação:

“Art. 33. [...]

[...]

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I, IV e VII do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

[...] (NR)”

Art. 5º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do § 9º:

“Art. 33. [...]

[...]

§ 9º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos e embalagens a que se refere o inciso VII são responsáveis pela disponibilização de meios para sua coleta seletiva em locais de grande aglomeração de pessoas, conforme definido em regulamento. (NR)”

Art. 6º O art. 51 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 51. [...]

Parágrafo único. A infração ao que estabelece o parágrafo único do art. 28 desta Lei sujeita os infratores a multa, a ser fixada em regulamento. (NR)”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **ROBERTO SALES**